CIRCULAR N. 89, DE 20 de Junho de 2014

Encaminhamento de parecer e decisão. Autos n. 0010022-35.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos com competência criminal e execução penal bem como aos respectivos Assessores Jurídicos e Chefes de Cartório cópia do parecer (fls.11-14) e decisão (fl.15) exarados nos autos acima referidos, para ciência e providências que entenderem necessárias.

Desembargador Luiz Cézar Medeiros Corregedor-Geral da Justiça Autos nº 0010022-35.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente instaurado por este Juiz-Corregedor objetivando a divulgação do Decreto nº 8.172/13, que concedeu o indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e a comutação de penas de pessoas condenadas.

Após o registro e a autuação, vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório necessário.

No dia 24 de dezembro de 2013 foi publicado o Decreto nº 8.172/13, que concedeu o indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e a comutação de penas de pessoas condenadas.

Trata-se de ato do Chefe de Estado, que repercute o provimento constitucional insculpido no art. 84, *caput*, XII, da Lei Maior, integrando a política penitenciária do Estado brasileiro na persecução da 'harmônica integração social' das pessoas condenadas.

O indulto, "como ato de clemência do Poder Público, pode ser individual ou coletivo, extinguindo a punibilidade de crimes cometidos pelos apenados contemplados, de acordo com os requisitos que impuser, seja relativamente à época do delito, seja no tocante ao tempo de cumprimento da pena." (TÁVORA,

Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. "Curso de direito processual penal." Salvador: Jus Podium, 2012, p. 1358).

Em análise aos termos constantes no Decreto nº 8.172/13, verifica-se, salvo melhor juízo, que houve inovação na aplicação do indulto, nos casos de pena privativa de liberdade superior a 12 (doze) anos, cujo reeducando tenha concluído, durante a execução da pena, sua aprendizagem escolar ou sua formação em cursos de qualificação profissional (art. 1º, IX). Vejamos:

Dispõe o art. 1°, IX do Decreto em análise:

Art. 1º. É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

IX - condenadas a pena privativa de liberdade superior a doze anos, desde que já tenham cumprido dois quintos da pena, se não reincidentes, ou três quintos, se reincidentes, estejam em regime semiaberto ou aberto e tenham concluído durante a execução da pena o curso de ensino fundamental e o de ensino médio, ou o ensino profissionalizante ou superior, devidamente certificado por autoridade educacional local, na forma do art. 126 da Lei de Execução Penal, nos três anos contados retroativamente a 25 de dezembro de 2013. [...]. (grifo meu).

No tocante à concessão de indulto das pessoas condenadas a pena de multa - cumulada com a pena privativa de liberdade, ainda que não quitada -, o Decreto Presidencial de 2013 limitou apenas aos casos em que o valor da multa "não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministério de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la" (art. 1°, X).

Cabe consignar, no que se refere ao limite para inscrição em dívida ativa, que o Ministério de Estado da Fazenda editou a Portaria n. 75 de 22 de março de 2012 para determinar, em seu artigo 1°, I, "a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)".

Registra-se, ainda, que o art. 1º, XVIII do Decreto n.



8.172/2013, prevê a concessão de indulto às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2013, "tenham sido vítimas de tortura, nos termos da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, com decisão transitada em julgado, praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade".

No que tange à tramitação do pedido de indulto, tem-se que o § 5º do art. 11 do Decreto Presidencial estabelece que "o juízo competente proferirá decisão após ouvir o Ministério Público e a defesa, no prazo sucessivo de cinco dias", não havendo mais a necessidade da prévia manifestação do Conselho Penitenciário.

O § 6º, do mesmo diploma legal, facultou a possibilidade de concessão de indulto ao juiz do processo de conhecimento "na hipótese de pessoas condenadas primárias, desde que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público".

Desta forma, ante as inovações apresentadas, verifica-se importante a divulgação do referido Decreto.

Assim, considerando a prioridade na análise do indulto e comutação (art. 11, § 3º, do Decreto n. 8.172/2013) e o exposto nesta manifestação, **OPINO** pela expedição de Circular, com cópia do presente parecer, aos Magistrados com competência criminal e execução penal e aos respectivos Assessores Jurídicos e Chefes de Cartório, para conhecimento e providências que entenderem necessárias.

Opino, outrossim, pela cientificação da Comissão do Sistema Carcerário da OAB/SC (art. 10, § 2º do Decreto nº 7.873/12), à CEPEVID (art. 11, § 4º do mesmo Diploma Legal), ao DEAP, ao Conselho da Comunidade da comarca de Lages (representante provisório da Federação dos Conselhos da Comunidade de Santa Catarina), ao Centro de Apoio Criminal do Ministério Público e à Defensoria Pública Estadual (art. 11 do mesmo Decreto), arquivando-se os autos em seguida.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa

Excelência.

Florianópolis (SC), 10 de junho de 2014.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça Divisão Administrativa

Autos nº 0010022-35.2014.8.24.0600 Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se Circular, com cópia do citado parecer e da presente decisão, aos Magistrados com competência criminal e execução penal e aos respectivos Assessores Jurídicos e Chefes de Cartório, para conhecimento e providências que entenderem necessárias.

3. Cientifiquem-se a Comissão do Sistema Carcerário da OAB/SC (art. 10, § 2º do Decreto nº 7.873/12), à CEPEVID (art. 11, § 4º do mesmo Diploma Legal), ao DEAP, ao Conselho da Comunidade da comarca de Lages (representante provisório da Federação dos Conselhos da Comunidade de Santa Catarina), ao Centro de Apoio Criminal do Ministério Público e à Defensoria Pública Estadual (art. 11 do mesmo Decreto), com cópia dos documentos citados no item 2.

4. Após, arquive-se Florianópolis (SC), 11 de junho de 2014.

Desembargador Luiz Cézar Medeiros Corregedor-Geral da Justiça